



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 /10/2014

Proposição

Medida Provisória nº 656 / 2014

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. *X Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65.
.....

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatório, o órgão credor poderá receber, a título de dação em pagamento, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real ou pelo valor de mercado.
.....

§ 36. Para efeito do disposto nos §§ 25 e 27 deste artigo, as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento, após o procedimento de que trata o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fins de dedução no valor do débito consolidado objeto de pagamento à vista ou parcelamento, ressalvado o direito de o órgão credor cobrar do devedor eventual diferença verificada, por qualquer motivo.

§ 37. Em caso de rejeição parcial ou total do pedido de novação por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a dação em pagamento de que trata o § 36

deste artigo será tornada sem efeito, na parte correspondente aos créditos perante os FCVS rejeitados, cabendo ao órgão credor efetuar a apuração do valor original do débito, para fins de cobrança, observado, no que couber, o disposto no § 12 deste artigo, caso o devedor não efetue o pagamento do montante do débito correspondente aos FCVS rejeitados no prazo de até 30 dias da comunicação da rejeição.”

§ 38-As instâncias referidas no art. 3º da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, disporão do prazo de até cinco anos para análise dos pedidos de novação, sendo que o requerimento do devedor suspendera a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos referidos pedidos de novação.

§ 39. Para efeito do disposto nos §§ 36, 37 e 38 deste artigo, a opção pela utilização da dação em pagamento deverá ser feita até o último dia útil do segundo mês subsequente à edição da Lei, mediante o pagamento em espécie equivalente à, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos instrumentos da dívida pública federal dados em dação de pagamento, observando-se o disposto no § 19 deste artigo.” (NR)

Art. Y A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar os créditos perante o FCVS recepcionados na forma do § 36 do art. 65 desta Lei, para efeito da transferência de resultado de que trata o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 36 e 37 do art. 65 desta Lei, fica assegurado à União o direito de cobrar do devedor eventual diferença apurada, decorrente de rejeição parcial ou total do pedido de novação, por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000”.

Art. Z A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Em caso de transferência dos créditos perante o FCVS a instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será

exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação de que trata o § 6º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os casos em que o cedente tenha sido extinto ou esteja em liquidação, ou quando a transferência de créditos tiver ocorrido em virtude de lei federal ou por resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta altera o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Assim, a possibilidade de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos é reaberta até 30 de junho de 2011; na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, já vinculados ao débito a ser pago ou parcelado, o órgão credor deverá recebê-los, a título de dação em pagamento, pelo valor por ele aceito como garantia ou, na sua ausência, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real; as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento.

Também propomos a alteração da Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar o Banco Central do Brasil a utilizar os créditos perante o FCVS recebidos em dação em pagamento no cômputo do resultado a ser transferido semestralmente ao Tesouro Nacional.

Por fim, sugerimos o acréscimo do art. 3-A à Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para dispor que, em caso de transferência dos créditos perante o FCVS para instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CD/14478.16516-54